

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 694194

Jurisdicionado: Município de Sacramento

Partes: Nobuhiro Karashima, Wanilton Vitoriano Alves, Cléber Silveira Borges, Luiz Fernando Guissoni, Cristiano Ribeiro da Silva, Carlos Humberto Ribeiro, Flávio José da Costa, Ana Cláudia Cândido, Tânia Maria de Matos e Marcos Antônio Alves

Procurador: Efrem de Souza Vieira - OAB/MG 45868

Interessado: Wesley De Santi de Melo

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. AQUISIÇÃO DE CIMENTO EM EXCESSO. ATO ANTIECONÔMICO. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO.

1. Reconhecida, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal, com a redação da Lei Complementar n. 133/14.
2. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do §5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.
3. O cimento é um material extremamente perecível e o seu armazenamento exige cuidados para evitar a perda e o desperdício. De acordo com as normas técnicas brasileiras e com informações colhidas em sítios eletrônicos de diversos produtores de cimento, o prazo para armazenamento e utilização desse material não deve exceder a 90 dias desde a sua fabricação, sendo que, no caso brasileiro, esse prazo deve ser ainda menor, tendo em vista as condições climáticas do país. *In casu*, a irregularidade assume contornos ainda mais sérios, já que a compra excessiva de cimento ocorreu às vésperas e durante o período eleitoral, época em que o responsável disputou e venceu a reeleição no cargo de Prefeito do Município.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 29/03/2016

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo decorrente de inspeção extraordinária realizada no Município de Sacramento, objetivando proceder ao exame *in loco* das irregularidades

denunciadas pelo Senhor Wesley De Santi de Melo, Chefe do Legislativo daquela municipalidade no exercício de 2002.

A equipe de inspeção apurou as irregularidades sumarizadas nos relatórios técnicos de fls. 91/110 e 2001/2025.

A Auditoria e o Ministério Público de Contas opinaram pela conversão dos autos em processo administrativo e pela abertura de vista ao responsável (fls. 2067/2068).

O então Conselheiro-Relator determinou a conversão dos autos em processo administrativo e, em seguida, a citação do Senhor Nobuhiro Karashima, Prefeito de Sacramento à época, e dos Senhores Marcos Antônio Alves, Tânia Mara de Matos, Ana Cláudia Cândido, Flávio José da Costa, Carlos Humberto Ribeiro, Cristiano Ribeiro da Silva, Luiz Fernando Guissoni, Cléber Silveira Borges e Wanilton Vitoriano Alves, membros da Comissão de Licitação do Município nos exercícios de 2000 e 2001.

Às fls. 2099/2011, 2102/2115 e 2118/2126, os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa.

Os autos seguiram à Unidade Técnica, a qual concluiu pela existência de dano ao erário, no valor histórico de R\$107.016,00 (cento e sete reais e dezesseis centavos), tendo em vista a aquisição excessiva e injustificada de sacos de cimento (fls. 2130/2132).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo reconhecimento da prescrição da punição punitiva do Tribunal e, quanto à pretensão ressarcitória, pela restituição ao erário do dano apurado pelo Órgão Técnico (fls. 2133/2134).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de Mérito

Nos termos dos arts. 85, II, e 86 da Lei Orgânica do Tribunal, as condutas apuradas nos presentes autos configuram infrações à norma legal que ensejam, além da determinação de ressarcimento do dano ao erário, a aplicação de multa aos responsáveis. No entanto, devido ao decurso de tempo desde a época dos fatos, faz-se necessário analisar a referida penalidade à luz do instituto da prescrição.

O inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102/08 – Lei Orgânica do Tribunal – fixou o prazo prescricional de 8 (oito) anos, contado da ocorrência da primeira causa interruptiva até a primeira decisão de mérito recorrível. A referida norma é aplicável aos processos, que, como este, foram autuados até 15/12/11, *in verbis*:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

(...)

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo; (...)

A seu turno, o artigo 110-C da referida Lei estabeleceu as causas interruptivas da prescrição, dentre as quais se destaca a do inciso I, a saber:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas; (...)

Da análise dos autos, verifica-se que os fatos analisados remontam aos exercícios de 2000 e 2001, bem assim que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 07/08/03, com a expedição do ofício que, por ordem do Conselheiro-Presidente, designou equipe para realizar inspeção na municipalidade (fl. 83).

Destarte, estando demonstrado o transcurso do prazo de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva, reconheço a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal, com a redação da Lei Complementar nº 133/14.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

APROVADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO, POR UNANIMIDADE.

Mérito propriamente dito

O reconhecimento da prescrição não inviabiliza, entretanto, a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

Dentre as falhas apuradas nestes autos, aquela relativa à aquisição de sacos de cimento em quantidade além da necessária pode ensejar o ressarcimento de valores ao erário, razão pela qual será apreciada nesse momento.

Dentre os procedimentos licitatórios e contratos administrativos analisados *in loco* pela equipe de inspeção, identificou-se a realização de nove licitações, todas na modalidade convite, entre os anos de 2000 e 2001, com o objetivo de adquirir cimento, telhas, argamassa, tijolos, ferragens e madeira para a construção de casas destinadas ao “Projeto Habitacional Cajuru” (fls. 1156/1551).

Ao analisar a quantidade de cimento adquirido pela Administração por meio dos nove procedimentos licitatórios, a Unidade Técnica concluiu que o Município teria comprado mais do que o necessário para a construção das unidades habitacionais.

Segundo os cálculos elaborados pela equipe de inspeção, às fls. 2022/2023, os quais tomaram como base o relatório das obras fornecido pelo Município de Sacramento (fls. 2050/2051), seriam necessários 114 sacos de cimento para a construção de uma casa do “Projeto Habitacional Cajuru”. Tendo em vista que, nos exercícios de 2000 e 2001, foram construídas, respectivamente, 86 e 87 casas, o total de sacos de cimento necessários para a consecução das obras deveria ser de 19.772².

Além disso, conforme salientou a Unidade Técnica, deve-se acrescentar ao volume de sacos de cimento aplicados na construção das casas, a quantidade desse material destinado à infraestrutura do “Projeto Habitacional Cajuru”, ou seja, à construção de meio-fio e de

¹STF: MS 26210 / DF – Mandado de Segurança. Tribunal Pleno: Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 04/9/2008, Publicação: 10/10/2008.

² [114 sacos de cimento x (86 casas em 2000 +87 casas em 2001)]

canaletas no bairro. No caso em exame, o total de sacos de cimento consumidos para essa finalidade foi de 650, segundo informou o engenheiro do Município (fl. 2045).

Somando a quantidade de cimento necessária para a construção das 173 casas com o volume de material aplicado na infraestrutura do “Projeto Habitacional Cajuru”, chega-se ao total de 20.372 sacos destinados para as obras das unidades habitacionais. Esse número deveria corresponder ao total de sacos de cimento a serem licitados pelo Município de Sacramento com vistas à execução das obras em referência.

No entanto, conforme se depreende do quantitativo de materiais requisitado e fornecido pela empresa Madeireira Nossa Senhora do Rosário, vencedora de todas as nove licitações, o total de sacos de cimento efetivamente adquiridos pelo Município de Sacramento, entre os anos de 2000 e 2001, para a execução das obras do “Projeto Habitacional Cajuru”, foi de 29.290 (fl. 2018).

Com efeito, identificou-se que a Administração comprou 8.918 sacos de cimento além do necessário para a consecução da finalidade pretendida (43% a mais). Cabe ressaltar que o cimento é um material extremamente perecível e que o seu armazenamento exige cuidados para evitar a perda e o desperdício. De acordo com as normas técnicas brasileiras e com informações colhidas em sítios eletrônicos de diversos produtores de cimento³, o prazo para armazenamento e utilização desse material não deve exceder a 90 dias desde a sua fabricação, sendo que, no caso brasileiro, esse prazo deve ser ainda menor, tendo em vista as condições climáticas do país⁴.

Por esse motivo, não se mostra razoável a alegação do Senhor Nobuhiro Karashima, Prefeito de Sacramento à época dos fatos, de que os sacos de cimento foram destinados para a construção de novas unidades habitacionais no exercício de 2002. Conforme demonstra a Unidade Técnica, o último dos nove procedimentos licitatórios realizados pelo Município para a compra de cimento ocorreu em novembro de 2001. Em razão disso, caso o cimento estivesse armazenado, ele provavelmente teria se tornado impróprio para o emprego na obra.

Quanto a esse ponto, é importante frisar que o gestor afirma em sua defesa que os sacos de cimento não eram sequer armazenados no almoxarifado do Município, uma vez que, segundo o responsável, o material era aplicado imediatamente na obra (fl. 2107).

Veja-se que, em um primeiro momento, o ex-Prefeito alega que o material comprado além do necessário foi destinado às obras realizadas no ano seguinte; posteriormente, o próprio gestor contraria a afirmação inicial e declara que, na realidade, o cimento era aplicado imediatamente na obra. Some-se a essa contradição, o fato de o responsável não ter trazido aos autos qualquer documento que comprovasse as suas alegações. Em outras palavras: permanece sem explicação a compra, com recursos públicos, de quase de 9.000 sacos de cimento.

No presente caso, a irregularidade assume contornos ainda mais sérios, já que a compra excessiva de cimento ocorreu às vésperas e durante o período eleitoral, época em que o responsável disputou e venceu a reeleição no cargo de Prefeito de Sacramento.

³ A esse respeito, confira-se as seguintes informações: (1) <http://www.cimentoitambe.com.br/dicas-sobre-cimento/> (2) <http://www.cimentotupi.com.br/cimentotupi/Portugues/defNoticia.php?codnoticia=16> / (3) <http://www.abcp.org.br/conteudo/imprensa/como-comprar-cimento>

⁴ Disponível em: <http://www.cimentoitambe.com.br/dicas-sobre-cimento/>

Dessa forma, não tendo o Senhor Nobuhiro Karashima, Chefe do Executivo de Sacramento à época, demonstrado a correta aplicação dos materiais adquiridos e nem justificado o motivo de ter comprado sacos de cimento em excesso, é plausível concluir que houve ato antieconômico em desfavor do Município de Sacramento, nos termos do art. 48, inciso III, alínea “d”, da Lei Orgânica do Tribunal.

Conforme demonstra a Unidade Técnica, à fl. 2024, a quantificação do dano ao erário municipal deve tomar como base o preço médio do saco de cimento à época dos fatos (R\$12,00 – doze reais). Multiplicando o número de sacos de cimento adquiridos sem explicação pela municipalidade (8.918) pelo preço médio deste material, chega-se ao valor histórico de R\$107.016,00 (cento e sete mil e dezesseis reais), que deverá ser atualizado consoante o disposto na Resolução TC nº 13/13 e devolvido pelo Senhor Nobuhiro Karashima ao Município de Sacramento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo irregular a realização de despesa com a aquisição de 8.918 sacos de cimento sem motivo aparente e, em razão disso, determino que o Senhor Nobuhiro Karashima, Prefeito de Sacramento à época e ordenador da despesa, promova o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de R\$107.016,00 (cento e sete mil e dezesseis reais), que deverá ser devidamente atualizado em conformidade com o disposto na Resolução TC nº 13/13.

Intimem-se os interessados do teor dessa decisão, nos termos do art. 166, §1º, II, do Regimento Interno.

Promovidas as medidas legais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Também de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal, com a redação da Lei Complementar n. 133/14. No mérito, julgam irregular a realização de despesa com a aquisição de 8.918 sacos de cimento sem motivo aparente e, em razão disso, determinam que o Sr. Nobuhiro Karashima, Prefeito de Sacramento à época e ordenador da

despesa, promova o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de R\$107.016,00 (cento e sete mil e dezesseis reais), que deverá ser devidamente atualizado em conformidade com o disposto na Resolução TC n. 13/13. Intimem-se os interessados do teor dessa decisão, nos termos do art. 166, §1º, II, do Regimento Interno. Promovidas as medidas legais, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de março de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

mf/rrma/tp



CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão